



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

Santa Luzia, 03 de agosto de 2021.

TOMADA DE PREÇOS 63/2021

Construção da UBS Jabaquara

Resposta a questionamento apresentado pela empresa “Printer – Projetos e Construções Ltda.”

Para: Comissão Permanente de Licitação

Prezados integrantes da CPL,

Com os meus cumprimentos, apresento respostas ao questionamento apresentado nos autos da licitação discriminada, pela empresa acima, a mim encaminhado pela Comissão Permanente de Licitação.

Em seu documento, o Sr. Marcus Cabral Araújo Silva, representante da empresa questionadora, descreve e solicito o seguinte:

“Vimos pela presente solicitar que seja discriminado os custos da Administração Local, conforme Acórdão TCU – 2622/2013 no item 9.3.2.1.:

“9.3.2.1. discriminar os custos da administração local, canteiros de obras e mobilização e desmobilização na planilha orçamentária de custos diretos, por serem passíveis de identificação, mensuração e discriminação, bem como sujeitos a controle, medição e pagamento individualizado por parte da Administração Pública, em atendimento ao princípio constitucional da transparência dos gastos públicos, à jurisprudência do TCU e com fundamento no art. 30, § 6º, e no art. 40, inciso XII, da Lei n. 8666/1993 e no art. 17 do Decreto n.7.983/2013;”.

Neste sentido, aguardamos a quantificação e discriminação dos componentes que compõe o item administração local para que seja verificada a

assertividade dos valores apresentados na planilha orçamentária base do edital, o preço total disponibilizado seria insuficiente para compreender a estrutura administrativa de condução e apoio à execução da construção, composta de pessoal de direção técnica, pessoal de escritório e de segurança (vigias, porteiros, seguranças etc) bem como materiais de consumo, equipamentos de escritório e de fiscalização.”

Desde a prolação do ACÓRDÃO nº 2622/2013 - TCU – Plenário, o TCU considera que o item ADMINISTRAÇÃO LOCAL deve constar na planilha de custos diretos do orçamento de referência das obras públicas. No entanto, vai mais além, recomenda, dentre várias outras constantes do mencionado julgado, que os elaboradores das Planilhas Orçamentárias, nos termos do conforme o subitem 9.2.2., **“na verificação da adequabilidade das planilhas orçamentárias das obras públicas, utilizar como referência do impacto esperado para os itens associados à administração local no valor total do orçamento, os seguintes valores percentuais obtidos no estudo de que tratam estes autos:**

Percentual da Administração Local incluído no Custo Direto	1º Quartil	Médio	3º Quartil
CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS	3,49%	6,23%	8,87%

...”

O responsável pela elaboração da planilha orçamentária na TP de referência estimou os custos da Administração Local da obra tendo em vista o percentual médio de 6,23% sobre o valor total da planilha orçamentária, o que efetivamente é a prática mais adotada em Administração Pública.

Em análise do Acórdão 1247/2016 – TCU – Plenário, publicado no Informativo de Licitações e Contratos nº 287 – TCU, de junho de 2016, quanto ao cálculo dos percentuais sobre o custo da obra, a título de pagamento de administração local, importante salientar um avanço significativo nos entendimentos iniciais do Acórdão TCU – 2622/2013, anteriormente citado, em especial, verbis:

“4. O preço do item administração local deve em regra ser compatível com os referenciais estabelecidos no Acórdão 2.622/2013 Plenário, e seu pagamento deve ser proporcional ao percentual de execução física da obra.

O Tribunal examinou Relatório de Auditoria que teve por objeto a construção do Complexo de Pesquisa e Desenvolvimento em Saúde e Produção de Imunobiológicos (Euzébio/CE), conduzida pela Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz). **Identificaram-se, entre outras falhas, sobrepreço decorrente de quantitativos inadequados relativos ao item administração local, bem como o descompasso entre o pagamento desse item e o andamento físico das obras. Quanto ao referido sobrepreço, fora estimado inicialmente pela unidade técnica com base no percentual médio admissível para administração local em relação ao custo total do contrato, estabelecido no Acórdão 2.622/2013 Plenário (6,23%). No exame de mérito, após acolher algumas das alegações apresentadas em resposta às oitivas, a unidade especializada recalculou o valor máximo admissível para o item administração local mediante aplicação do percentual de 8,87%, correspondente ao 3º quartil da amostra considerada no estudo que fundamentou o Acórdão 2.622/2013 Plenário, constante do item 9.2.2 da referida decisão. Observou o relator que a unidade técnica “não descuidou da possibilidade de se considerar válido um custo total de administração local que se afaste significativamente da média, estando acima ou abaixo dos respectivos quartis, mediante justificativa técnica devidamente fundamentada.** Ocorre que, no caso em exame, considerou inconsistentes **as justificativas apresentadas para se exceder o referencial de 8,87%”.** Lembrou ainda o relator que, “muito embora caiba ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão desenvolver estudos detalhados acerca do dimensionamento dos quantitativos de administração local por meio de parâmetros técnicos que considerem as particularidades de cada tipo de obra e outras variáveis, conforme determinado naquela deliberação, esta Corte considerou pertinente propor valores referenciais provisórios para a análise dos custos da administração local em relação aos demais custos diretos do contrato, de forma a atender às normas de transparência dos custos de obras públicas. Buscou-se evitar a celebração de contratos apenas aparentemente vantajosos para a Administração, que concedam descontos nos insumos e serviços aplicados diretamente às obras, para os quais já existem parâmetros objetivos fixados em lei, mas encerrem superdimensionamento de

itens de administração local, ainda carentes de composições analíticas referenciais”, asseverando em seguida que “assim como a SeinfraUrbana, entendo que os argumentos apresentados para demonstrar a peculiaridade da obra em questão não são suficientes para que se exceda o parâmetro superior de 8,87% proposto pelo referido acórdão”. [...]

Conforme termos do julgado em parte transcrito - Acórdão 1247/2016 – TCU – Plenário - cujo Relator fora o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer, em havendo comprovação durante a execução do contrato, poderá ser alterado, inclusive por termo aditivo, o percentual médio previsto na tabela acima e na presente Planilha Orçamentária da TP 63/2021, de 6,23% para o percentual de 8,87% sobre o valor total do custo do contrato, podendo, ademais, excepcionalmente e devidamente fundamentada, esse percentual ser fixado até um pouco acima do percentual previsto no 3º Quartil ou um abaixo pouco abaixo do 1º Quartil.

Por tudo acima exposto, entendemos que inexistente a necessidade de promover qualquer alteração na Planilha Orçamentária como se encontra no Projeto Básico, deixando-se uma provável alteração do percentual estipulado para cobrir os custos com a administração local para ser averiguada e devidamente comprovada durante a execução contratual. E formalizada, se for o caso, por meio de termo aditivo.

Permaneço à disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Carlos Augusto Anacleto Xavier
Orçamentista
Matrícula nº 34.885